

Processo SEI nº 104848/2024

Assunto: Contratação de almoços e jantares para eventos do TCE-PI, por ocasião do 125º Aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, II Conferência Diálogos com o Futuro e Visita da Comissão de Garantia da Qualidade – MMD.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí / TCE/PI.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 208/2024

O epigrafoado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no artigo 53, §4º, da Lei n. 14.133/2021, para emissão de parecer acerca da dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, visando contratação de almoços e jantares para eventos do TCE-PI, por ocasião dos 125 Aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, II Conferência Diálogos com o Futuro e Visita da Comissão de Garantia da Qualidade – MMD, no valor total de **R\$ 42.600,00** (quarenta e dois mil e seiscentos reais).

O caderno processual se encontra instruído com os seguintes documentos:

1. *Pesquisa de Preço (0198389);*
2. *Memorando – SCE (0198486);*
3. *Despacho da Presidência (0198553);*
4. *Folha de Informação – SCE (0198857);*
5. *Reserva Orçamentária (0199035);*
6. *Autorização Prévia (0199057);*
7. *Declaração extraída do SICAF (0199290);*
8. *Certidão de Regularidade da empresa a ser contratada junto à Fazenda Municipal (0199301);*
9. *Justificativa de Dispensa pela DLC (0199302).*

É o relato.

A presente análise e manifestação cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídicos legais do procedimento licitatório, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de serviços e compras, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
[...]*

Convém ressaltar o que dispõe o Decreto n. 11.871/2023 que atualiza o valor contido no inciso II do artigo 75, citado acima, para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

A contratação pretendida está orçada em R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil seiscentos reais), portanto, tomando por base esse valor estimado, infere-se que o procedimento a ser adotado se enquadra legalmente na dispensa de licitação, sem óbice jurídicos.

Observa-se que o caderno processual está instruído com os documentos exigidos pelo artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade da contratação direta.

No que tange à minuta do contrato, este deverá estar de acordo com as imposições do artigo 92 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação dos preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de

cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Observa-se que a Divisão de Licitações e Contratos, em Justificativa de Dispensa de Licitação (0199302) concluiu pela possibilidade da contratação direta “em razão de caracterizar-se situação de dispensa de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie”.

Em conclusão, o **procedimento de contratação direta** em análise **se encontra em conformidade com a legislação pertinente**, razão pela qual esta Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei n. 14.133/2021, manifesta-se pela sua **aprovação**, devendo o contrato a ser firmado entre as partes observar as imposições previstas no artigo 92 da Lei de Licitações (14.133/2021).

É o parecer, s. m. j.

Datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio, Consultor Técnico**, em 26/08/2024, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0199407** e o código CRC **3C58B340**.